



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito das Sucessões – 2º ano
Exame de 19/07/2016
Recurso

Dia: turma B
Duração: 90 minutos

Em 1994, Antónia casou com Bernardo no regime da separação de bens, tendo previamente sido celebrada convenção antenupcial na qual Antónia doou por morte o terreno em Faro a Wilson, que aceitou a disposição na própria convenção, e deixou 1/10 da herança a Ricardo, que não interveio o acto.

Em 2005, Antónia doou o depósito bancário no Banco Euroexit ao seu filho Celso.

Em 2010, Antónia doou uma casa em Braga à sua filha, Deolinda, com dispensa da colação.

Em 2013, Antónia fez testamento, no qual declarou: a) deixar ao seu marido Bernardo o terreno na Guarda, por conta da legítima; b) revogar a dispensa da colação relativa à doação em favor de sua filha Deolinda; c) deixar o terreno de Faro a Nuno, com a condição de ele cometer um atentado terrorista em Lisboa no dia de Portugal; d) proibir aos herdeiros e legatários que vendam os bens que tenham adquirido por via da minha sucessão.

Antónia faleceu em Abril de 2016, tendo-lhe sobrevivido: o marido, Bernardo; os três filhos do casal, Celso, Deolinda e Eduardo; Wilson; Ricardo; Joana, filha de Ricardo, e Tomé, irmão de Ricardo e tio de Joana.

Em Maio de 2016, Celso repudiou a herança de Antónia. Em Junho de 2016, faleceu Ricardo, que estava em estado de coma desde Dezembro de 2015.

(10 v.) **1.** Pronuncie-se sobre o teor da convenção antenupcial e do testamento.

(10 v.) **2.** Proceda à partilha da herança de Antónia, tendo em conta que, à data da morte, ela tinha bens no valor de 900 mil euros e dívidas no valor de 100 mil euros. À mesma data, o terreno em Faro foi avaliado em 30 mil euros, havia 140 mil euros no depósito bancário, a casa em Braga valia 260 mil euros e o terreno na Guarda valia 100 mil euros.



TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. Convenção antenupcial e testamento

1.1. Disposição a favor de Wilson: doação por morte válida – pacto sucessório designativo, a título de legado (arts. 2028º, 946º/1, 1699º/1/a, 1700º/1/b) e 2030º/2).

1.2. Disposição a favor de Ricardo: disposição a título de herança que vale como testamentária por não ter sido aceite pelo beneficiário (arts. 1700º/1/b, 2030º/2 e 1704º)

1.3. Cláusula a) do testamento: legado por conta da legítima (art. 2163º *a contrario*); sendo inferior à quota, o beneficiário tem direito à diferença.

1.4. Cláusula b) do testamento: inválida, por não observar a forma exigida para a revogação de dispensa de colação feita no acto de doação (*Lições* p. 341; art. 220º). Mas admite-se defesa da validade, desde que seja demonstrado conhecimento da problemática doutrinária.

1.5. Cláusula c): Legado (art. 2030º/2), sob condição (arts. 2229º e s.). A condição, contrária à lei, tem-se por não escrita (art. 2230º/2). Mas o próprio legado é nulo (cf. art. 294º), por violação do art. 1701º/1 e 2 (aplicável por força do art. 1705º/1), já que tem o mesmo objecto da doação por morte de 1994. Na relação entre o autor da sucessão e Nuno, aplica-se analogicamente o art. 2251º/1 (cf. *Lições* pp. 191-192).

1.6. Cláusula d): Legado (2030º/2), que é nulo, por violar o art. 2163º (especificamente quanto aos herdeiros legitimários) e por ser contrário à lei (art. 280º/1, dado não corresponder a fideicomisso irregular previsto no art. 2295º/1/a)).

2. Partilha

2.1. Referência aos pressupostos gerais da capacidade sucessória (art. 2032º/1).

2.2. Primeiro esboço de sucessão legitimária

Existência de vários sucessíveis designados como herdeiros legitimários: cônjuge Bernardo e filhos Celso, Deolinda e Eduardo (arts. 2156º, 2157º, 2133º, nº 1/a), 2134º, 2135º). Determinação da legítima objectiva (art. 2159º/1). Quantificação desta legítima, com base no art. 2162º/1: $900 (R) + 400 (D) - 100 (P) = 1200 \times 2/3 = 800$. Correspondente quantificação da QD (400). Determinação das legítimas subjectivas (arts. 2136º, 2139º/1 e 2157º) $= 800/4 = 200$.

2.3. Liberalidades válidas e eficazes

a) Imputação da doação por morte a Wilson na QD.

b) Imputação da deixa a título de herança em favor de Ricardo, quantificada com base na fórmula R-P ($900.000 \text{ €} - 100.000 \text{ €} \times 1/10 = 80.000 \text{ €}$). Como Ricardo foi chamado à sucessão, mas morreu sem aceitar nem repudiar, opera a transmissão do respectivo direito de suceder em benefício de Joana (arts. 2058º, 2133º/1/a)), 2134.º e 2157º; não há transmissão em benefício de Tomé, uma vez que ele não é herdeiro legal prioritário do transmitente).

c) Doação a Celso estava sujeita a colação, mas com o repúdio deixa de estar (arts. 2104º e 2105º). De qualquer modo, imputa-se na QI, por força do art. 2114º/2.

d) Imputação da doação a Deolinda na QD, por ser ineficaz a revogação testamentária



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

da dispensa da colação que fora efectuada no próprio acto de doação (cf. art. 2114º/1). No entanto, admite-se defesa da eficácia da dispensa, com consequente imputação na quota hereditária, desde que seja demonstrado conhecimento da divergência doutrinária.

e) Imputação do legado por conta da legítima na QI.

2.4. Esboço final da sucessão legitimária e legítima

A conjugação do repúdio de Celso com a imputação da doação em seu benefício na QI, liberta 60 na QI, desencadeando acrescer entre os demais legitimários (arts. 2137º/2 e 2157º).

Após imputações, há 30 de *relictum* livre na QD, que é inicialmente distribuído por cabeça entre os sucessíveis legítimos (arts. 2131º, 2133º/1/a); 2136º e 2139º/1) e, por ter havido repúdio de um deles, a parte que cabia a este é repartida entre os demais, novamente ao abrigo do mecanismo do direito de acrescer (art. 2137º/2).

Mapa

800	400
B 200 [100(a)]+20d)	7,5+2,5d)
C 200-200 (b)+140c)	7,5-7,5b)
D 200+20d)	260e)+7,5+2,5d)
E 200+20d)	7,5+2,5d)
	W 30
	R (J) 80

- a) Imputação do legado por conta da legítima
- b) Perda por efeito do repúdio
- c) Imputação da doação
- d) Acrescer por efeito do repúdio
- e) Imputação da doação dispensada de colação